



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **02250/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Prestação de Contas Anual)

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Responsável: Sr. Francisco Duarte da Silva Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
– ADMINISTRAÇÃO INDIRETA –
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO –Considera-se cumprida a
decisão.

ACÓRDÃO AC1-TC -1866 /13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC 1931/12, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 854/11, em sede de processo de exame das contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar cumprido** o Acórdão AC1-TC- nº 1931/12;
- 2) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para providências cabíveis, quanto à cobrança da multa, e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2013

ARTHUR PAREDES CUNA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02250/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Prestação de Contas Anual)

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Responsável: Sr. Francisco Duarte da Silva Neto

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC 1931/12, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-854/11, em sede de processo de exame das contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1-TC-1931/12–, fls. 541/542 decidiu: 1)- declarar o não cumprido o Acórdão AC1- TC- 0854/12; 2)- aplicar nova multa pessoal ao Prefeito Municipal de Sumé, Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento do Acórdão AC2-TC- nº 0854/2011, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado Paraíba; 3)- *fixar novo* prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se a devolução do montante de R\$ 350.356,95 ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, com recursos do Município, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa; 4)- determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 558, concluiu que o Acórdão AC1-TC- 1931/12, foi cumprido.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarar cumprido** o Acórdão AC1-TC- nº 1931/12;

2) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para providências cabíveis, quanto à cobrança da multa, e posterior arquivamento.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator